

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.436/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161604-34
Impugnação: 40.010125532-39
Impugnante: Lojas Riachuelo S/A
IE: 062053333.10-55
Proc. S. Passivo: Marcello Wender de Melo Rodrigues Silva
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito do ICMS referente a aquisições de sacolas plásticas e caixas para presentes, que não se enquadram no conceito de material de embalagem para fins de apropriação do crédito do imposto, porquanto são usadas para transporte e consideradas material de uso e consumo. Procedimento fiscal respaldado pelos arts. 66, inciso X e 70, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. **ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatada a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, destinadas ao uso e consumo no estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelos arts. 6º, inciso II e 13, §1º, ambos da Lei nº 6.763/75. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A imputação fiscal ora examinada trata de recolhimento a menor do ICMS, nos períodos de janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008, em face das seguintes irregularidades:

1) aproveitamento indevido de créditos do imposto referentes à entrada de material de uso e consumo (sacolas plásticas e caixas para presente);

2) falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas devido pela entrada de material de uso e consumo (sacolas plásticas e caixas para presente), oriundo de outras Unidades da Federação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 282/287, onde alega, resumidamente, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as embalagens são comercializadas em conjunto com o produto e incluídas no seu preço, o que dá ensejo inquestionavelmente ao aproveitamento de seu crédito, pois todos os gastos incorridos para colocação do produto em condição de uso ou em condição de venda integram a definição de "custo";

- se tributado o produto final, a cada saída de uma unidade gravada pelo imposto deve corresponder o respectivo crédito de uma embalagem que a integra e compõe, sendo este o critério legal do aproveitamento do crédito condicionado ao respectivo débito por ocasião da saída;

- devem ser excluídos da exigência os materiais que constituem as embalagens dos produtos entregues ao consumidor, na medida em que o seu valor está incluído no preço final do produto, tudo em plena consonância com o RICMS/MG;

- o "abatimento" dos créditos relativo às entradas é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICMS;

- em decorrência da aplicação do princípio da não cumulatividade do ICMS o direito ao crédito é constitucional e não legal;

- considerando-se que o ICMS está sujeito ao princípio da não cumulatividade (art. 155, § 2º, I da CF), o que faz que este tributo grave o valor agregado à mercadoria, é pleno o direito ao crédito do imposto relativo à mercadoria entrada ou adquirida para uso ou consumo do próprio estabelecimento, bem como as incorporadas ao ativo imobilizado, além daquelas que se destinem a integrar o produto final e a ser consumida no processo de industrialização, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 87/96, em fiel e estrito cumprimento a norma maior;

- o primado da não cumulatividade, conceituado pela compensação entre débito e crédito fiscal, tem como função evitar a tributação "em cascata";

- o legislador não distinguiu as mercadorias para uso ou consumo no estabelecimento, daquelas que integram fisicamente o produto final;

- a alegação de que o empresário é consumidor final dos bens destinados ao ativo imobilizado, ou de materiais de uso ou consumo, não justifica a adoção do crédito físico, pois os bens do ativo são adquiridos com o mesmo objetivo pelo qual se adquirem matérias-primas, sendo necessários ao processo de industrialização e compõe o custo do produto final, com base no qual se calcula o preço da mercadoria;

- a Lei Complementar nº 87/96 acertou ao reconhecer o direito de crédito do ICMS para todas as aquisições, inclusive bens de uso e consumo ou ativo permanente, mas errou, porém, quando apontou os termos iniciais para a fruição deste direito, já que deflui de dispositivo da própria Constituição Federal.

Cita doutrina sobre o tema e, ao final, requer a exclusão da exigência capitulada, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração objeto da presente impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 293/299, refuta as alegações da defesa, afirmando, em suma, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante explora a atividade de comércio varejista em geral e foi autuada por apropriar crédito oriundo da aquisição das sacolas de embalagem e embalagens para presente;

- tais “embalagens” são adquiridas pela empresa com a sua marca, funcionando como meio de divulgar o seu nome e trazer também alguma funcionalidade ao cliente, mas não são embalagens no sentido de acondicionar o produto em algo para compor, dar segurança e resistência no momento do transporte ou da comercialização, e, portanto, não integram as mercadorias comercializadas pela Autuada;

- em função disso, o tratamento tributário a elas dispensado é distinto do conceito de embalagem presente no Regulamento do ICMS, e mantém similaridade com aquele dispensado às sacolas de supermercado, pois seriam classificadas como material de uso e consumo e, como tal, não têm autorizado o aproveitamento do crédito;

- para o enquadramento correto no conceito de embalagem, a função principal é acondicionar;

- vários produtos, apesar de genericamente e subsidiariamente se prestarem a acondicionar outros, não se enquadram no conceito de embalagem;

- cita a Consulta de Contribuinte 006/05, de fabricante de embalagens plásticas, que questiona se poderá se valer da redução da base de cálculo, prevista pelo item 42 do Anexo IV do RICMS/02, nas saídas de sacos plásticos em operações internas destinadas a estabelecimentos de contribuintes do ICMS;

- cita a decisão do STJ no REsp. nº 279.024/SP;

- cita a Consulta de Contribuinte nº 040/99, reformulada em 18/11/06;

- as sacolas de embalagem e embalagens de presente são veículos de propaganda do estabelecimento, ou mesmo item de conveniência fornecido ao cliente, não um elemento que se agrega ao custo do produto vendido, por ser elemento indispensável à colocação de seus produtos em condições de uso ou de venda;

- a Lei Complementar nº 87/96 sofreu alterações por várias outras leis complementares e, por último, pela Lei Complementar nº 122/06 que prorrogou os prazos previstos em relação à apropriação de créditos dos bens de uso e consumo e ativo permanente para as entradas que ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2011;

- cita os arts. 66 e 71 do RICMS/02;

- a CF/88 consagra o princípio da não cumulatividade na apuração do imposto mediante o “abatimento” ou “compensação” e, segundo a doutrina há pelo menos duas possibilidades nesse dispositivo, e em cada sentido uma amplitude distinta;

- considerando que o regime de “abatimento” ou “compensação” não tem uma única interpretação e amplitude, caberia à lei complementar discipliná-lo não apenas nos seus aspectos formais, mas também complementando os dispositivos para que haja formatação precisa para cada caso específico;

- como as sacolas de embalagem e embalagens de presente são bens de uso e consumo do estabelecimento, e como a Lei Complementar nº 87/96 apenas autoriza o aproveitamento do crédito referente à entrada de bens destinados ao uso ou consumo do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento somente após 31 de dezembro de 2010, há vedação expressa ao aproveitamento de crédito pretendido pela Autuada.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado, o motivo que deu ensejo ao lançamento ora examinado foi a constatação de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 2007; de janeiro a dezembro de 2008.

Tal recolhimento a menor teria se dado em função dos seguintes procedimentos adotados pela Impugnante:

1) aproveitamento indevido de créditos referentes à entrada de material de uso e consumo (sacolas plásticas e caixas para presente);

2) falta de recolhimento de ICMS referente ao diferencial de alíquota devido pela entrada de material de uso e consumo (sacolas plásticas e caixas para presente), oriundas de outra Unidade da Federação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Importante destacar, que a Impugnante explora a atividade de comércio varejista em geral, inclusive de eletrônicos, de tecidos e seus artefatos, de confecções em geral (cama, mesa e banho), de eletrodomésticos, de móveis, artigos esportivos e ainda telefones, celulares, produtos de perfumaria, discos CDs e DVD's, calçados, roupas e artigos esportivos em geral, e foi autuada por apropriar crédito oriundo da aquisição das sacolas de embalagem e embalagens para presente.

Como visto no relatório, opondo-se à imputação fiscal, referente aos estornos de crédito e à cobrança do diferencial de alíquota, a Impugnante afirma que as sacolas plásticas e as caixas de presente são embalagens comercializadas em conjunto com as mercadorias que vende, incluídas no seu preço e, assim, seriam gastos incorridos para a colocação dos produtos em condições de uso e de venda.

Sustenta também a Defendente que a Lei Complementar nº 87/96 não fez a distinção entre quaisquer espécies de bens ou mercadorias adquiridas, sejam elas matérias-primas, produtos intermediários, materiais de expediente, embalagens ou qualquer outra, logo houve um reconhecimento do direito ao crédito do ICMS para todas as aquisições tributadas da empresa.

Apresenta ainda a Impugnante a tese de que o “abatimento”, presente na sistemática do ICMS de abater dos débitos, relacionados às saídas de bens ou prestações de serviços, os créditos dos bens e serviços que entram no estabelecimento, é categoria jurídica de hierarquia constitucional, criada pela Constituição Federal, e daria o direito ao crédito pela entrada de mercadorias de todas as operações tributadas.

Contudo, todos os pontos defendidos pela Impugnante não são capazes de desconstituir o lançamento em análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O aproveitamento de créditos do ICMS encontra-se disciplinado, como regra geral, no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, que assim determina:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

(...)

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Assim, como pode ser visto na legislação complementar acima transcrita, a única vedação trazida pela norma refere-se aos veículos de transporte pessoal até

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo porque a Lei Complementar nº 87/96 permite o aproveitamento do crédito do material denominado de uso e consumo, mas determina que tal direito só poderá ser exercido a partir de 1º de janeiro de 2011.

Neste ponto, cumpre destacar que a Impugnante reconhece a limitação temporal imposta pela Lei Complementar nº 87/96 ao aproveitamento de créditos relativos a materiais denominados de uso ou consumo, ainda que não concorde com esta regra.

Na esteira da Lei Complementar nº 87/96, o Estado de Minas Gerais disciplinou o aproveitamento de créditos de ICMS estabelecendo, no art. 31 da Lei nº 6.763/75, as hipóteses em que não será aproveitado o crédito, a saber:

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência do imposto, salvo previsão em contrário da legislação tributária;

II - o imposto relativo à operação ou à prestação, quando a operação ou a prestação subseqüente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, inclusive a utilizada na produção, na geração ou na extração, estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, exceto, observado o disposto no § 3º do artigo 32, quando destinada a exportação para o exterior;

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subseqüente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 3º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a alínea "a" do item 4 do § 5º do art. 29, na proporção das operações e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Após o quadragésimo oitavo período de apuração do imposto, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem destinado ao ativo permanente, também não será admitido o abatimento, a título de crédito, da eventual diferença entre o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada do bem e o somatório dos valores efetivamente lançados como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito nos respectivos períodos de apuração.
(grifou-se)

Assim, a Lei nº 6.763/75 também não tratou diretamente da questão do aproveitamento de crédito relativo a compras de sacolas plásticas e caixas de presente, mas fala de material de embalagem e de bens alheios a atividade do estabelecimento.

Já o Regulamento do ICMS cuida da questão do aproveitamento de créditos do ICMS no art. 66, assim determinando:

CAPÍTULO II

Do Crédito do Imposto

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao serviço de transporte ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

IV - às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a - incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b - são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - a defensivo agrícola, adquirido por produtor rural, para uso na agricultura;

X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2011. (grifou-se)

Portanto, o Regulamento do ICMS já define mais estreitamente qual é o material de embalagem que enseja direito a crédito do ICMS explicitando que é a embalagem adquirida para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização ou aquela adquirida para comercialização.

Desta forma, o Regulamento do ICMS ao definir quais são as embalagens que geram direito a crédito não trata da embalagem usada como embalagem secundária, ou seja, aquela embalagem que não está inserida no processo produtivo e que não altera a apresentação do próprio produto, sendo utilizada apenas para transporte.

Corroborando este entendimento tem-se a Instrução Normativa SLT nº 01/86 que traz a interpretação da Secretaria de Estado de Fazenda sobre aproveitamento de créditos do ICMS.

A Secretaria de Estado de Fazenda já se manifestou também sobre a questão em consultas respondidas pelo órgão competente. Dentre as várias respostas sobre a matéria menciona-se as seguintes:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 262/93

PTA Nº: 12.02821.93-8

ORIGEM: Belo Horizonte - SRF/Metropolitana

EMBALAGEM - CRÉDITO DO ICMS - Será abatido do imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, o valor do ICMS correspondente à embalagem adquirida ou recebida no período, e destinada a alterar a apresentação do produto.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 276/2006

PTA Nº: 16.000137676-54

ORIGEM: Contagem - MG

CRÉDITO DE ICMS - EMBALAGEM - SACOLA PLÁSTICA - INADMISSIBILIDADE - Somente será abatido do imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, o valor do ICMS correspondente à embalagem adquirida ou recebida no período e destinada a alterar a apresentação do produto (inciso IV, art. 66, Parte Geral do RICMS/2002).

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 224/2007

PTA Nº: 16.000170995-75

ORIGEM: Betim – MG

CRÉDITO DE ICMS – EMBALAGEM – CARACTERIZAÇÃO – Conforme determinação contida no art. 222, inciso II, alínea d, c/c art. 66, inciso V, alínea a, ambos da Parte Geral do RICMS/2002, para efeitos tributários, considera-se embalagem o produto que importe em alterar a apresentação da mercadoria pela sua colocação, ainda que em substituição à original, incluindo todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria.

Deste modo, não é possível acolher a primeira tese defendida pela Impugnante de que as sacolas plásticas e as caixas de presente são comercializadas em conjunto com as mercadorias. Na verdade, é importante observar que nem todos os produtos vendidos pela Impugnante são, necessariamente, acondicionados em sacolas plásticas e/ou caixas de presente.

Ademais, o fato de que as sacolas plásticas e as caixas de presente são adquiridas pela empresa com a sua marca, leva à conclusão que estas se prestam bem mais como meio de divulgação de seu nome.

Se é certo que as sacolas plásticas e as caixas de presente se prestam a trazer alguma funcionalidade ao cliente e, em alguns casos, até a facilitar o transporte da mercadoria vendida, também é certo que estas não alteram a apresentação da mercadoria pela sua colocação, tampouco a protegem ou lhe asseguram a resistência.

Assim, as sacolas plásticas e as caixas de presente, não são embalagens no sentido de acondicionar o produto em algo para compor, dar segurança e resistência no momento do transporte ou da comercialização, e, portanto, não integram as mercadorias comercializadas nos termos das definições apresentadas pelas normas estaduais que disciplinam a matéria.

Desta forma, o tratamento tributário dispensado às sacolas plásticas e às caixas de presente, objetos da autuação, é distinto do conceito de embalagem contido no Regulamento do ICMS, e mantém similaridade com aquele dispensado às sacolas de supermercado, pois seriam classificadas como material de uso e consumo e, como tal, não têm autorizado o aproveitamento do crédito.

Repita-se, pela importância, que as sacolas plásticas e as caixas de presente não têm a função principal de embalar os produtos comercializados pelo estabelecimento, como também não se enquadram no conceito de embalagem por não haver uma vinculação principal ao acondicionamento (visando compor, proteger e assegurar resistência) das mercadorias comercializadas.

À luz das normas estaduais às quais o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seu julgamento por força do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, vários produtos, apesar de se prestarem a acondicionar outros, não se enquadram no conceito de embalagem para fins de possibilitar o aproveitamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do crédito do ICMS. Nos termos das normas estaduais que regem a matéria, para haver a oportunidade de aproveitamento do crédito do ICMS é necessário que a embalagem tenha a função principal de acondicionar, ou seja, há uma vinculação direta com o uso do produto para o acondicionamento da mercadoria.

Para possibilitar o aproveitamento do crédito é necessário que a embalagem não seja apenas um invólucro ou recipiente, mas deve ter por função compor, proteger ou assegurar resistência à mercadoria que será comercializada. É este o entendimento que se extrai do precitado art. 66 do Regulamento do ICMS mineiro, em sua alínea “a” do inciso V.

Portanto, as sacolas plásticas e as caixas de presente, apesar de se prestarem a acondicionar mercadorias, não se enquadram no conceito de embalagem.

Acresça-se ainda que as sacolas plásticas e as caixas de presente cedidas à clientela para acondicionar as mercadorias não se agregam aos produtos vendidos, por serem item de conveniência fornecido aos clientes, que podem, inclusive, dispensá-las no ato da compra.

No que pertine à tese de que a Lei Complementar nº 87/96 autoriza o aproveitamento do crédito referente à entrada de todos os materiais, sejam eles de qualquer espécie, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, resta concluir que tal lei sofreu alterações por várias outras leis complementares e, por último, pela Lei Complementar nº 122/06 que prorrogou os prazos previstos em relação à apropriação de créditos dos bens de uso e consumo para as entradas que ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2011.

O art. 71 do RICMS/02 dispõe que até 31 de dezembro de 2010 o contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado referente à entrada de bem para uso ou consumo do estabelecimento.

Já o inciso X do art. 66 do RICMS/02, acima transcrito, determina que o valor do imposto incidente na entrada de bem de uso e consumo do estabelecimento seja abatido sob a forma de crédito em relação às operações ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2011.

Caracterizadas as sacolas plásticas e as caixas de presente como materiais de uso e consumo, correta também a exigência do item 2 do Auto de Infração, ou seja, é devido o recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas nos termos dos arts. 1º, inciso VII, 2º, inciso II e 42, § 1º, inciso I, todos do RICMS02, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 42 - (...)

1º - Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora